



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
*Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambéba CEP: 60822-325*  
*[coinfjuv@tjce.jus.br](mailto:coinfjuv@tjce.jus.br)*  
*Fone: (85) 3207-7952*

Ofício Circular nº 54 /2019

Fortaleza, 18 de julho de 2019.

As(aos) Exmos(as).  
Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará

Assunto: Disponibilização de Entrevistadores Forenses para realização de oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as),

Em atendimento ao disposto na **Lei 13.431/2017** e no **Decreto 9.603/2018**, no tocante ao procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, esta Coordenadoria recomenda às(aos) magistradas(os) da capital e das comarcas do interior, ante a inexistência de Entrevistadores Forenses disponíveis para atenderem às referidas demandas, as providências a serem adotadas, até ulterior estruturação do Núcleo de Entrevistadores Forenses do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A legislação específica estabelece que:

**Art. 5º da Lei 13.431/2017 :**

A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XI - ser assistido por **profissional capacitado** e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; (grifo nosso)

**Art.12, em seus incisos I, II, V, VI, parágrafo 3º, da Lei 13.431/2017:**

I - os **profissionais especializados** esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; (grifo nosso)

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o **profissional especializado** intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; (grifo nosso)

V - o **profissional especializado** poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; (grifo nosso)

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo

§ 3º O **profissional especializado** comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. (grifo nosso)

#### **Arts. 20, 26 e 27 do Decreto 9.603/2018:**

Art. 20. A escuta especializada será realizada por **profissional capacitado** conforme o disposto no art. 27.(grifo nosso)

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por **autoridades capacitadas**, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (grifo nosso)

Art. 27. Os **profissionais** do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de  **cursos de capacitação** para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, pioneiros na implementação da Lei 13.431/2017, bem como do Conselho Nacional de Justiça, temos que o **profissional especializado nas referidas oitivas deverá comprovar capacitação teórica e prática em "Depoimento Especial" ou "Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", com certificação emitida por instituição oficialmente reconhecida.**

Ressalte-se, ainda, que a legislação vigente traz **diferenciação entre as modalidades de Escuta Especializada e Depoimento Especial.**

#### **Os Arts. 7º e 8º da Lei 13.431/2017 assim definem:**

**Arts. 7º:** Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente **perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.** (grifo nosso)

**Art. 8º:** Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária.** (grifo nosso)

#### **Já os Arts. 19 e 22, do Decreto 9.603/2018 denominam:**

**Art. 19:** A Escuta Especializada é o procedimento **realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos**, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (grifo nosso)

**Arts. 22.** O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária** com a finalidade de produção de provas. (grifo nosso)

Neste sentido, esta **Coordenadoria recomenda a adequação da infraestrutura necessária à realização da oitiva:**

1- Quanto à Infraestrutura e Conexão entre computadores para videoconferência:

É necessário observar a possibilidade de **conexão entre dois microcomputadores com permissão para realização de videoconferência**, os quais devem estar situados em **duas salas**, uma de audiência e a outra a ser utilizada pelo Entrevistador Forense (para a oitiva da criança ou adolescente).

Para tal finalidade, poderão ser utilizadas duas salas de audiências, situadas no mesmo Fórum ou em comarcas circunvizinhas. No primeiro caso, as perguntas a serem feitas pelo(a) magistrado(a) para o(a) entrevistador(a), poderão ser repassadas diretamente, de forma manuscrita. No segundo caso, o(a) magistrado(a) poderá utilizar-se de aparelho telefônico.

Para a sala que será utilizada como sala de espera ou de acolhimento, a fim de evitar o trânsito da vítima e seus responsáveis nas dependências do prédio, sugere-se a disponibilização de brinquedos e/ou jogos.

**Ressalta-se a vedação legal de qualquer contato, ainda que visual, entre vítima(s) e o(s) acusado(s) ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento à criança ou adolescente convocados para depor. (art. 9 da Lei 13431/2017).**

2- Quanto à realização prévia dos testes no Sistema SAJ e da Videoconferência, é necessário:

2.1- Solicitar um servidor(a) que tenha experiência em acessar os citados sistemas, a fim de efetuarem testes antes do dia agendado para a oitiva, observando a qualidade da imagem, do som e do arquivo que será gravado e juntado aos autos do processo.

2.2- Realizar teste previamente nos computadores, monitores, microfones e caixas de som.

3- Quanto a(o) Entrevistador(a) Forense, é necessário:

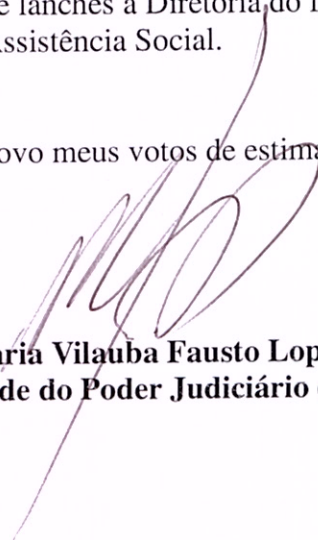
3.1- Solicitar, com antecedência razoável, a indicação de um(a) Entrevistador(a), de acordo com a disponibilidade deste, **ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até ulterior estruturação do Núcleo de Entrevistadores Forenses**, considerando que as demandas serão originárias das varas criminais, do júri, do tóxico, de família e da infância e juventude.

3.2- Solicitar **ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, a disponibilização de passagens e diárias, além do traslado na comarca para a(o) Entrevistador(a) Forense.

4- Prover transporte e lanches para as crianças, adolescentes convocados e seus responsáveis:

Solicitar o fornecimento de transporte e lanches à Diretoria do fórum ou, na impossibilidade, ao Conselho Tutelar ou Secretaria de Assistência Social.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e apreço.

  
**Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes**  
**Coordenadora da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará**